



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 507 /2012

68ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 22.11.2012

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3896/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.10599-8

AUTUANTE: MARCELO JOSÉ GURGEL AQUINO E OUTRO

RECORRENTE: VILA GALÉ-CINTRA(BRASIL) LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE LEITURAS DAS MEMÓRIAS FISCAIS. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE, tendo em vista que as leituras mensais das memórias fiscais de seus ECF's referentes aos exercícios 2007 e 2008 estavam em poder da Sefaz, uma vez que foram entregues à Campanha Sua Nota Vale Dinheiro, por ex-funcionário da autuada que havia furtado os referidos documentos. A existência e a posse dos documentos fiscais pela SEFAZ afastam a infração denunciada. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada, por votação unânime, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a improcedência da autuação, nos termos do voto do relator e manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte em apreço deixou de emitir as leituras das memórias fiscais de seus ECF's referentes aos exercícios de 2007 e 2008, resultando na aplicação de multa no valor de R\$ 69.132,00 (sessenta e nove mil e cento e trinta e dois reais).

Dispositivos infringidos: Art. 126 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 69.132,00 (sessenta e nove mil e cento e trinta e dois reais).

Nas Informações complementares (fls. 03/04) o agente fiscal esclareceu que a multa aplicada foi correspondente a 200 Ufirce's por leituras de memórias fiscais não emitidas, cujo total é de 140, resultado do somatório das leituras que deveriam ser emitidas mensalmente nos dois anos, por ECF.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2009.11481 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.08845 (fls. 06); Ordem de Serviço nº 2009.17019 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.13806 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.15952 (fls. 09).

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 37 a 49. Acompanham a impugnação os documentos de fls. 51 a 65 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado procedente, conforme fls. 66 a 72 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário aduzindo em seu prolog que não apresentou a documentação fiscal solicitada pela fiscalização em virtude do fato de ter sido furtada por ex-funcionário, fato devidamente comprovado, conforme fls. 80 a 92 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 414/2012 (fls. 95 a 99) recomenda a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. A douda PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 100.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, deixou de emitir as leituras mensais das memórias fiscais de seus ECF's, referentes aos exercícios de 2007 e 2008, no valor total de R\$ 69.132,00 (sessenta e nove mil e cento e trinta e dois reais).

De acordo com as alegações da recorrente, a não apresentação da documentação fiscal solicitada pelo agente do Fisco deveu-se ao fato de ter sido furtada por ex-funcionário, fato comprovado por meio dos Boletins de Ocorrência nº 102-26404/2008, 102-18751/2009.

A bem da verdade, restou caracterizada a impossibilidade, por parte do contribuinte, de atender à solicitação do Fisco posto que a referida documentação não mais se encontrava em seu poder, haja vista o furto praticado, estando caracterizada a força maior, a que se refere o § 2º do Art. 123 da Lei nº 12.670/96.

De mais a mais, a Coordenação da Campanha Sua Nota Vale Dinheiro da Sefaz/Ce tinha conhecimento de que as leituras mensais das memórias fiscais de seus ECF's foram apresentados pelo Sr. Fermino João de Abreu, ex-funcionário da autuada, fato que nos faz concluir que a Sefaz estava de posse da aludida documentação.

Assim, não poderia o contribuinte apresentar a documentação exigida pela fiscalização quando esta estava em poder do Fisco.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a IMPROCEDÊNCIA da autuação, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação oral da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **VILA GALÉ-CINTRA (BRASIL) LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

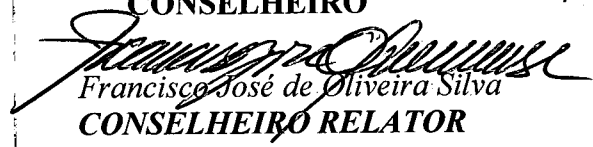
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, tendo em vista que a existência dos documentos fiscais pela SEFAZ afasta a infração denunciada, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presentes, para apresentação de sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dra. Juliana Lousada Gonçalves Gomes, acompanhada do Dr. Antonio Eugênio Vieira.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 2012.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Annelme Magalhães Torres
CONSELHEIRA

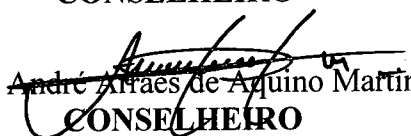

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


André Afraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO